LEI Nº 1830, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS, DE QUE TRATA A LEI Nº 1815/91.

CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º É isenta do pagamento do imposto de transmissão "intervivos" de bens imóveis, a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse ao valor de 400 vezes a Unidade de Referência Municipal;

a) Quando a avaliação for maior que 5.000 (cinco mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o imposto incidirá somente sobre a parte excedente. (Redação acrescida pela Lei nº 2459/1995)

~~II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior ao valor de 800 vezes a Unidade de Referência Municipal.~~

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior ao valor de 3.000 vezes a Unidade de Referência Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2300/1994)

a) Quando a avaliação for maior que 10.000 (dez mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o imposto incidirá somente sobre a parte excedente. (Redação acrescida pela Lei nº 2459/1995)

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo,

der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, lazer ou veraneio.

§ 5º - Quando a avaliação do imóvel for superior a estipulada nos incisos I e II, o contribuinte obterá um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto a pagar. (Redação acrescida pela Lei nº 3837/2004)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 30 de dezembro de 1991.

CLODOVINO SOARES
Prefeito Municipal